

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA CARCERÁRIO**

*THE VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: AN ANALYSIS IN LIGHT
OF THE PRISON SYSTEM*

Monique Freitas Da Silva¹
Vivian Vitória De Jesus Santos Passos²
Laine Reis Dos Santos Araujo³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro, com ênfase nas suas condições precárias, como superlotação, falta de infraestrutura e o não cumprimento dos direitos fundamentais dos detentos. A pesquisa aborda a responsabilidade do Estado em garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade, conforme a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais de direitos humanos. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que o sistema prisional brasileiro, nas suas condições atuais, infringe gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE

Dignidade da pessoa humana, superlotação, violação dos direitos humanos, responsabilidade estatal, cárcere.

ABSTRACT

This study aims to analyze the violation of the principle of human dignity in the Brazilian prison system, with an emphasis on its precarious conditions, such as overcrowding, lack of infrastructure and failure to comply with the fundamental rights of inmates. The research addresses the State's responsibility to guarantee the dignity of people deprived of liberty, in accordance with the 1988 Federal Constitution and international human rights treaties. A qualitative approach was used, through bibliographic and jurisprudential analysis. It is concluded that the Brazilian prison system, in its current conditions, seriously violates the principle of human dignity.

KEYWORDS

Human dignity, overcrowding, violation of human rights, state responsibility, prison.

1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: moniqueefreitaas@gmail.com

2 Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: vivianjspassos@gmail.com

3 Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de um tema de significativa relevância para o debate jurídico, examinando a dignidade da pessoa humana no contexto do sistema carcerário e as violações constitucionais enfrentadas diariamente pelos detentos, cuja problemática forma-se nas condições do sistema carcerário brasileiro que violam o princípio da dignidade da pessoa humana, e as implicações dessa violação para a ressocialização dos apenados.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e está consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 1º, inciso III.

Ele serve como base para a proteção dos direitos fundamentais e orienta a criação e aplicação de leis, sendo um valor que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a realidade do sistema carcerário no Brasil revela um cenário de constantes violações a esse princípio, principalmente em virtude das condições desumanas e degradantes a que muitos presos são submetidos.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, e o encarceramento em massa tem gerado uma série de problemas, como a superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos básicos, a violência interna e a insuficiência de políticas de ressocialização. Essas questões refletem a ineficiência do sistema prisional em garantir os direitos fundamentais dos presos, culminando na afronta ao princípio da dignidade humana.

Este trabalho tem por objetivo analisar de que forma o sistema carcerário brasileiro viola o princípio da dignidade da pessoa humana, investigando os principais problemas estruturais e as implicações dessas violações para a reintegração social dos apenados, bem como compreender como essas violações se manifestam, suas causas e consequências, e discutir as possíveis soluções para que o sistema prisional possa, efetivamente, respeitar e promover a dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A privação de liberdade deve ser acompanhada de condições dignas. A Constituição Federal de 1988, consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental que perpassa todo o ordenamento jurídico, buscando reconhecer o detento como titular dos mesmos direitos inerentes aos demais indivíduos.

A cultura de que a mera privação da liberdade não é suficiente, sendo necessária a imposição de um tratamento desumano ao preso, independentemente das violações de seus direitos básicos, que vão além da sua restrição de liberdade temporária.

Por fim, ao se identificar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, evidencia-se que os direitos humanos, amplamente reconhecidos em nível internacional, são, de maneira sistemática e contínua, desrespeitados no contexto das prisões no Brasil.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

O percurso adotado para a definição da metodologia empregada no presente artigo consiste em uma pesquisa bibliográfica fundamentada na literatura jurídica, visando à ampliação do conhecimento sobre a temática em questão. Foram consultados tratados de autores de renome, tais como Mirabete, Barroso, Farias, Carlos Clovis, Rogério Costa, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além da análise de artigos científicos, com enfoque na pesquisa descritiva acerca da violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro.

Trazendo a compreensão das nuances que conduzem à violação dos direitos inerentes ao ser humano quando este se encontra encarcerado, evidenciando a constante transgressão de seus direitos mais básicos. Para a análise, será empregada a pesquisa quantitativa, com a finalidade de coletar dados e informações sobre a temática em questão. Com a finalidade de coletar dados e informações sobre o sistema prisional Brasileiro.

3. CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade da pessoa humana é central para os sistemas jurídicos modernos, especialmente em Estados Democráticos de Direito. Ele remete à ideia de que todo ser humano, independentemente de suas condições pessoais ou sociais, possui um valor intrínseco que deve ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade. Esse princípio está ligado à noção de respeito à autonomia, liberdade, igualdade e aos direitos fundamentais da pessoa, reconhecendo que o ser humano não pode ser tratado como meio para a realização de outros fins, mas sempre como um fim em si mesmo. Na perspectiva filosófica e jurídica, a dignidade é inalienável e deve ser protegida e promovida pelo Estado. Segundo Kant, a dignidade é inerente a todo indivíduo, sendo este um fim em si mesmo.

A dignidade da pessoa humana está expressa em documentos fundamentais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, no seu preâmbulo e no artigo 1º, estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Esse princípio tem implicações em diversas áreas do Direito, como nas relações trabalhistas, familiares, penais, entre outras. No âmbito penal, o respeito à dignidade implica que, mesmo no cumprimento de penas, o ser humano deve ser tratado com respeito, tendo seus direitos fundamentais assegurados. A dignidade humana não pode ser suspensa nem violada, ainda que a pessoa esteja privada de liberdade. Assim, a dignidade se relaciona diretamente com o direito à integridade física e moral, ao tratamento justo e a condições mínimas para uma vida digna, inclusive no ambiente carcerário.

A violação da dignidade humana, portanto, ocorre quando o indivíduo é submetido a situações que atentem contra seu valor essencial, seja por meio de discriminação, tortura, tratamento desumano, ou por condições degradantes, como muitas vezes se observa no sistema prisional. Dessa forma, o conceito de dignidade da pessoa humana exige que o ser humano seja tratado de maneira justa, igualitária e com respeito, em todas as circunstâncias, inclusive na execução penal.

Tem-se s por dignidade da pessoa humana a qualidade inerente e distintiva por cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, acarretando, a partir disso, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET, 2010, p. 60)

"Este princípio reveste-se de grande relevância."como aduz Barroso (2011, p. 272) "A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo".

A Constituição Federal, no seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, implicando a necessidade de um respeito mínimo à condição humana. Essa disposição normativa obriga o Estado, especialmente o legislador derivado, a observar rigorosamente os parâmetros que promovam e preservem essa dignidade em todas as suas atividades legislativas e administrativas, garantindo, assim, a efetivação dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana configura-se como um direito positivo, conforme Farias (2003, p. 53) "pois a proteção da dignidade humana é finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico".

Conforme estabelece o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, Garante-se ao indivíduo privado de liberdade o respeito à sua integridade moral e física, devendo ser preservado o bem mais preponderante de qualquer ordenamento jurídico: a vida.

3.1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Sistema carcerário refere-se a um conjunto de estabelecimentos destinados aos indivíduos que cometem infrações penais cuja sanção é a privação de liberdade. Local para onde são encaminhadas pessoas condenadas, bem como 8IUK,. aquelas

detidas provisoriamente por algum tipo de violação ou atentarem contra bens jurídicos tutelados pelo direito penal Brasileiro.

O sistema estatal tem como objetivo garantir o cumprimento das normas penais relacionadas à detenção, à disciplina, ao tratamento dos condenados a penas restritivas de liberdade, ao acompanhamento profissional, médico e pedagógico, tendo como maior objetivo a reintegração social do detento.

De acordo com Mirabete (2012, p.16), a evolução histórica dos processos punitivos passa pelas seguintes fases

Vingança privada: cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo seu grupo. Vingança divina: deve-se à influência decisiva da religião na vida dos povos antigos, o Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou ofenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Vingança pública: com maior organização social, atingiu-se a essa fase no sentido de dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete mandatário.

Continuamente: “(...) ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tornar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade como faz a maioria dos homens”. (MIRABETE, 2012, p.16)

A pena tinha um único propósito: punir a ofensa a um determinado grupo social e ao soberano, atuando como forma de prevenção a novos crimes. Com o passar dos anos, a pena passou a assumir uma função diferente daquela já conhecida anteriormente, sendo ela a ressocialização do condenado, promovendo sua reintegração à sociedade.

Todavia, é amplamente conhecido, este último objetivo da pena está longe de se tornar uma realidade, especialmente diante do sistema carcerário atual, em

condições mínimas para proporcionar aos detentos dignidade, e oportunidade para ser efetiva a reintegração social. Em contrapartida, constata-se que o sistema prisional se estabelece como uma autêntica instituição de formação criminal.

3.2 ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO

Os estabelecimentos prisionais podem ser divididos em diferentes categorias, conforme a finalidade e o regime de cumprimento de pena. No Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece essas classificações.

As penitenciárias são destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado, ou seja, abrigam condenados que precisam cumprir pena sob vigilância contínua.

As colônias Agrícolas, Industriais ou Similares são voltadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto, onde os presos podem realizar atividades laborais e educacionais, com certa liberdade de circulação durante o dia, mas retornam ao estabelecimento prisional à noite.

As Casas de Albergado são destinadas ao regime aberto, nesses locais, os condenados trabalham ou estudam durante o dia e apenas pernoitam na instituição, não há vigilância armada, e o cumprimento da pena se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado.

Os Estabelecimentos de Segurança Máxima são instituições prisionais de alta segurança, destinadas a presos considerados de alta periculosidade, como líderes de organizações criminosas ou responsáveis por crimes graves.

3.3 PROBLEMAS ESTRUTURAIS: SUPERLOTAÇÃO E INFRAESTRUTURA PRECÁRIA

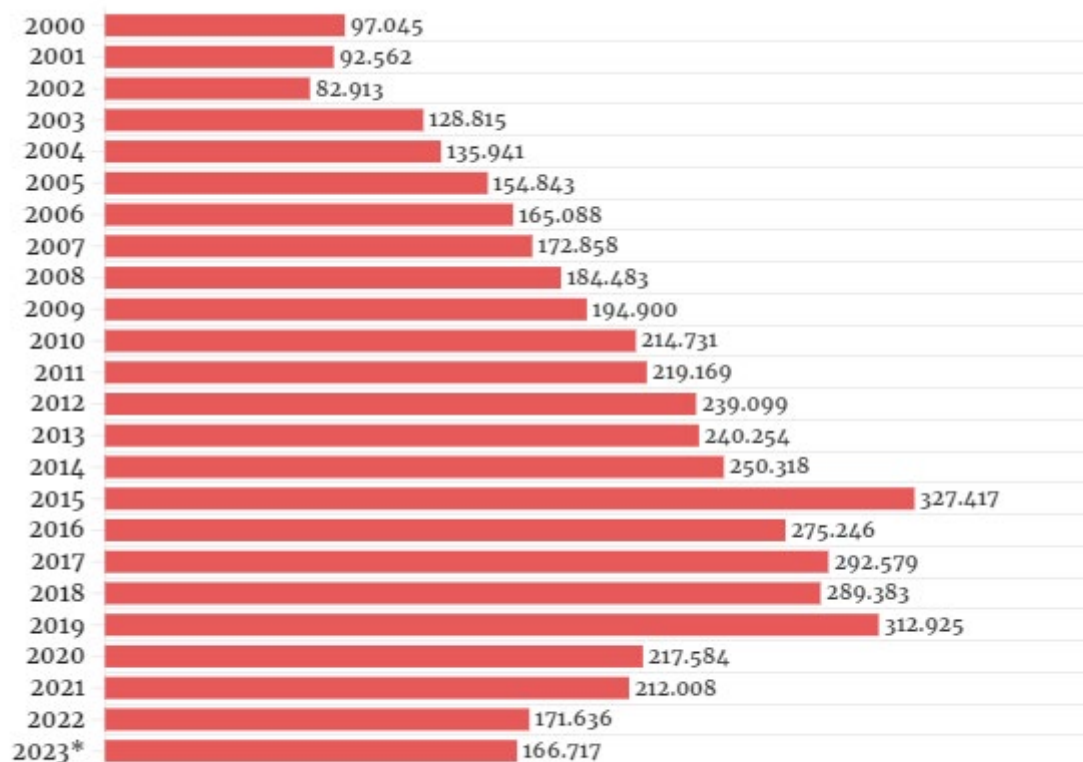
A superlotação carcerária é um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema penitenciário, especialmente no Brasil, que possui uma das maiores populações prisionais do mundo. O número de presos ultrapassa a capacidade das unidades prisionais, o que resulta em espaços inadequados, onde detentos são forçados a dividir celas projetadas para um número muito menor de pessoas.

Essa situação, além de agravar o controle e a segurança nas prisões, gera uma série de violações de direitos, como a privação de acesso a condições mínimas de salubridade, alimentação adequada e espaço físico para circulação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, algo que se torna impossível diante da superlotação.

A infraestrutura das prisões brasileiras é outro aspecto alarmante. Muitas unidades prisionais carecem de itens básicos, como água potável, ventilação adequada, instalações sanitárias em boas condições e acesso à saúde. As más condições de alojamento e a falta de higiene básica contribuem para a propagação de doenças e a deterioração da saúde física e mental dos detentos.

Um dos maiores prejuízos em face da superlotação são os prejuízos acerca da ressocialização, tendo em vista, que a gestão e o controle dos presos tornam-se mais difíceis, aumentando a tensão entre os detentos e a ocorrência de rebeliões e confrontos, assim gerando, também gerando uma decadência a oferta de atividades educacionais, profissionais e de reintegração social é mínima ou inexistente, comprometendo a ressocialização dos presos.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), desde 2003, o déficit de vagas nos presídios brasileiros tem se mantido acima de 100 mil. O maior pico ocorreu em 2015, quando faltaram 327,4 mil vagas para atender à demanda do sistema penitenciário, de acordo com a pesquisa as cidades com maiores prejuízos são São Paulo (43.736), Minas Gerais (21.655) e Rio de Janeiro (15.372)



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

*Dados até junho/2023

Abaixo possuímos dados disponibilizados SEAP | BA acerca da população carcerária baiana, onde é possível visualizar que na Bahia atualmente o excedente de presos é de 2.365, acima do previsto para acomodação.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO														
Terça - Feira, 15 de OUTUBRO 2024														
POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)														
CAPITAL / INTERIOR	PROVISÓRIOS	MASCULINO					PROVISÓRIAS	FEMININO					SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL
		CONDENADOS	CONDENADAS	RA	MS	RA		CONDENADAS	CONDENADAS	RA	MS	RA		
		RF	RS/INT	RS/TE	RA	MS		RF	RS/INT	RS/TE	RA	MS		
1	CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	0	0	3	83	0	0	0	0	0	0	0	0	86
2	COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	21	73
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	53	20	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	85
4	HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO	30	0	0	0	42	0	0	0	0	0	3	0	75
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	39	33	1	0	1	0	0	74
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	1101	271	0	0	0	0	0	0	0	0	50	1372
7	PRESÍDIO SALVADOR	265	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	265
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9	CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR	930	69	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1004
10	COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	0	0	178	0	0	0	0	0	0	0	0	17	178
11	CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	624	891	329	0	0	42	30	5	0	0	0	0	1921
12	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	179	158	86	15	0	40	20	0	0	0	0	0	498
13	CONJUNTO PENAL ADV. NILTON GONÇALVES	0	0	79	39	0	1	0	11	0	0	0	83	130
14	PRESÍDIO REGIONAL ADV. ARISTON CARDOSO	63	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	63
15	CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	233	201	86	12	0	8	9	5	0	0	0	12	554
16	CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	395	106	46	0	0	27	12	3	0	0	0	0	589
17	CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	217	74	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0	390
18	CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	475	501	57	0	0	33	8	1	0	0	0	0	1075
19	CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	119	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	168
20	CONJUNTO PENAL VITÓRIA DA CONQUISTA	374	267	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	641
21	CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	229	521	25	0	0	16	16	1	0	0	0	0	808
22	CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	35	523	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	559
23	CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	260	247	67	7	0	0	0	0	0	0	0	0	581
24	CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	8	300	0	0	0	0	0	0	0	0	65	308
25	CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	178	163	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	380
26	CONJUNTO PENAL DE BRUMADO	353	188	9	0	0	0	0	0	0	0	0	1	550
27	CONJUNTO PENAL DE IRECÊ	309	235	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0	643
TOTAL DE CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS		5321	5322	1864	156	0	42	206	128	27	0	1	3	249
														13070
														13319
														13191
														10954
														2365

3.4 CONDIÇÕES DE VIDA DOS DETENTOS

As instalações carcerárias no Brasil carecem de manutenção e infraestrutura adequadas. Muitas prisões são antigas e deterioradas, sem acesso à água potável e serviços de saúde. A falta de condições mínimas de higiene e alimentação adequada contribui para o aumento de doenças e problemas de saúde mental entre os detentos. Além disso, a escassez de profissionais de saúde e o acesso limitado a serviços médicos tornam ainda mais difícil o cuidado necessário para a população carcerária.

A gíria usada popularmente pelos encarcerados no que se refere às suas camas seriam “burrinha”, ou seja, blocos de cimento, a presença de colchões somente ocorre se houver a entrega por parte dos visitantes. É comum que devido a abertura natural das celas, o ambiente seja formado por paredes frias, o que resultam, principalmente em épocas chuvosas, o acúmulo de mofo, gerando problemas à saúde respiratória dos encarcerados.



Cela em condições precárias no Plácido Sá Carvalho — Foto: G1 | Rio de Janeiro

4. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO

4.1 VIOLÊNCIA E ABUSOS

A violência e os abusos no sistema carcerário são uma realidade constante e multifacetada, abrangendo desde agressões físicas e psicológicas até formas de tortura e maus-tratos por parte de agentes do Estado e outros detentos. Essas práticas violam diretamente a dignidade da pessoa humana e contrariam diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, além de ferir princípios constitucionais e legais.

4.1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física dentro do sistema carcerário pode se manifestar de várias formas, tanto entre os presos quanto por parte de agentes penitenciários. A superlotação, a precariedade das instalações e a falta de controle estatal adequado criam um ambiente propício para confrontos entre facções criminosas, rebeliões e brigas. Além disso, há relatos de agressões e torturas cometidas por policiais e agentes penitenciários durante operações de controle de rebeliões ou como forma de "punição" extraoficial aos presos, o que contraria diretamente a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

4.1. 2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, como humilhações, intimidações e ameaças, é uma prática comum no cárcere. Detentos são frequentemente expostos a práticas degradantes que afetam seu estado mental e emocional. A constante pressão psicológica, seja por parte de outros presos, seja por agentes do Estado, contribui para a desumanização e marginalização dos encarcerados. A falta de apoio psicológico e de políticas de saúde mental agrava esse cenário, deixando os presos ainda mais vulneráveis a transtornos como depressão e ansiedade.

4.1.3 TORTURA

Embora proibida pela Constituição Brasileira e pela legislação internacional, a tortura ainda é uma prática recorrente em várias unidades prisionais do país. Detentos são submetidos a torturas físicas e psicológicas como forma de coerção, punição ou obtenção de informações. A Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura, proíbe qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante, mas a prática ainda é amplamente reportada.

4.1.4 ABUSOS SEXUAIS

Os abusos sexuais, embora menos visibilizados, são uma forma grave de violência no sistema prisional. Presos vulneráveis, especialmente jovens e mulheres, muitas vezes sofrem violência sexual tanto por parte de outros detentos quanto de agentes penitenciários. Mulheres encarceradas enfrentam ainda a vulnerabilidade adicional da falta de privacidade, cuidados adequados durante a gravidez e acesso à saúde reprodutiva.

4.2 NEGAÇÃO DE DIREITOS BÁSICO

A Lei de Execuções Penais passou a vigorar em 11 de julho de 1984 a qual estabelece diretrizes para o tratamento dos detentos, as condições de reclusão, a execução, as penas, o trabalho prisional e a remição da pena.

A Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, elenca algumas garantias em seu capítulo II, como assistência material, assistência à saúde, jurídica, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa estendendo-se ao egresso.

No entanto, o que se constata são recorrentes transgressões e violações a esses preceitos elencados na Lei de Execução, sendo tais violações, conforme aponta Carvalho Filho, a principal causa das insurreições nos estabelecimentos prisionais.

A negação dos direitos básicos no cárcere é um problema recorrente no Sistema prisional Brasileiro, violando tratados internacionais de direitos humanos, tanto quanto o Pacto de São José da Costa Rica e as Regras de Mandela. Essa violação reflete diretamente na qualidade de vida dos detentos e na possibilidade de uma futura ressocialização perante à sociedade.

Dentro do Sistema Prisional existem condições precárias, deixando evidente a negação dos direitos básicos aos presos. A falta de infraestrutura adequada afeta o atendimento eficaz direcionado aos detentos. Inúmeros enfrentam problemas graves de saúde segundo o Sistema Único de Saúde (SUS), como HIV, hepatite, sendo negligenciado o tratamento de diversas doenças.

Quando se trata de saúde é importante destacar a negligência em relação à saúde mental, a ausência de psicólogos e psiquiatras nas prisões elevam o quadro de depressão, ansiedade e outros diversos transtornos mentais.

Apesar de a Educação ser garantida na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, é uma realidade um pouco distante, devido à falta de infraestrutura para garantir a educação básica, superior ou técnica.

Frisa-se que apenas uma pequena parcela dos presos tem acesso a trabalho remunerado ou programas de capacitação profissional. Insta salientar que, o trabalho é um dos principais instrumentos de ressocialização. Sem acesso ao trabalho, os detentos ficam à mercê da desocupação, o que gera diversos problemas, violência e a perpetuação da criminalidade dentro das cadeias. A Lei de Execução Penal, estabelece que o trabalho do preso é obrigatório e remunerado, entretanto, a falta de políticas e programas efetivos, faz com que o direito ao trabalho seja negado a grande parte dos detentos.

Inúmeros detentos enfrentam diversas dificuldades em exercer o direito à ampla defesa, garantido pela Constituição Federal. A assistência jurídica feita por meio da defensoria pública, muitas das vezes se torna insuficiente para atender à grande demanda do Sistema Prisional. O desconhecimento dos direitos por parte dos presos e a falta de apoio jurídico contribuíram para a perpetuação de abusos e arbitrariedades.

A negação de direitos fundamentais no sistema carcerário é uma das raízes mais profundas da crise prisional no Brasil. A violação desses direitos intensifica a exclusão social e torna mais difícil o processo de reintegração dos detentos, elevando a taxa de reincidência criminal e contribuindo para a continuidade da violência. A salvaguarda da dignidade humana nas prisões é crucial não apenas para os internos, mas também para a edificação de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.3 IMPACTOS PSICOLÓGICOS

As reiteradas violações podem afetar adversamente a saúde mental, uma vez que o ser humano é composto por dimensões biológicas, emocionais e sociais. A morte, portanto, não se limita ao falecimento dos órgãos, mas abrange também a morte social, resultante da decretação da comunidade. Em outras palavras, ocorre uma morte em vida por meio da exclusão, do esquecimento e da negligência, criando um estado de desamparo que agrava ainda mais o sofrimento do indivíduo.

Além disso, a persistência das violações dos direitos fundamentais aos detentos gera um ciclo vicioso de marginalização, onde a pessoa se vê privada não apenas de seus direitos fundamentais, mas também da dignidade inerente à sua condição humana. O impacto das violações transcende a saúde individual, afetando o tecido social como um todo, tornando urgente a necessidade de medidas que promovam a proteção e a valorização da dignidade humana.

Os impactos na saúde mental dos detentos estão intimamente relacionados à violação de seus direitos fundamentais no cárcere. A violência no interior das instituições prisionais é um aspecto alarmante da crise penitenciária, gerando danos psicológicos significativos. As condições degradantes, a insuficiência de infraestrutura apropriada e a ausência de distinção entre detentos provisórios e condenados favorecem a ocorrência de conflitos internos.

A violência institucional, manifestada por abusos perpetrados por agentes penitenciários, constitui uma realidade persistente. Relatórios de organizações de direitos humanos, como o Human Rights Watch, documentam casos de tortura, maus-tratos e execuções extrajudiciais nas unidades prisionais brasileiras.

O impacto psicológico da vida nas prisões não pode ser subestimado e negligenciado. A exposição contínua a condições insalubres, violência e privação de liberdade resulta em efeitos devastadores sobre a saúde mental dos detentos. A falta de assistência psicológica adequada agrava o sofrimento, contribuindo para o aumento dos índices de depressão, ansiedade e outras enfermidades mentais entre a população carcerária.

Esse panorama evidencia a necessidade premente de uma abordagem humanitária e de saúde pública no tratamento dos detentos, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e as diretrizes internacionais de direitos humanos.

Diante da realidade exposta, é indispensável que os sistemas prisionais implementem políticas de saúde mental que respeitem os direitos dos detentos. Devendo ser assegurado o acesso a cuidados psicológicos e psiquiátricos, impedindo

que a crise da saúde mental no interior das instituições prisionais seja agravada. A ausência de cuidados mentais adequados infringe os direitos à saúde bem como à dignidade da pessoa humana.

5.0 PERSPECTIVAS DE REFORMA E RESSOCIALIZAÇÃO

5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

As políticas públicas de ressocialização são fundamentais para reintegrar indivíduos que passaram por processos de exclusão social, como os que estiveram no sistema prisional, em situação de rua ou em condições vulneráveis. Elas buscam promover a reintegração social, econômica e cidadã dessas pessoas, oferecendo oportunidades e apoio para reconstruir suas vidas de forma digna e produtiva.

Os principais eixos dessas políticas são: educação, empregabilidade, assistência social e psicossocial, saúde, iniciativas de cultura e esporte.

A educação, possui como objetivo, fornecer educação básica e capacitação técnica para que assim haja um aumento na empregabilidade, alguns programas buscam viabilizar como o ProJovem e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que oferecem cursos técnicos e de capacitação para pessoas em vulnerabilidade.

A empregabilidade, devido aos antecedentes criminais, torna-se complexa para ex- presidiários, devido ao seu histórico ser maculado em decorrência do fato, com isso, a iniciativas em programas como o Programa Nacional de Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho), que conecta os indivíduos a oportunidades de emprego, e incentivos fiscais para empresas que contratam ex-presidiários.

A assistência social e psicossocial, tem o papel de suma importância, tendo em vista, que trabalha com todo o psíquico, gerando um suporte emocional, para que haja plena adaptação ao ambiente social.

A saúde, o Governo Federal desempenha um grande papel, como na atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco no tratamento de dependências químicas e transtornos mentais.

Nas iniciativas de cultura e esporte, possui como objetivo, oferecer atividades culturais e esportivas como formas de inclusão e construção de laços sociais, o Projeto Pintando a Liberdade, usa a arte e o esporte como ferramentas de ressocialização.

Todas as iniciativas de políticas públicas são de grande importância, tendo em vista, que visam a redução da reincidência criminal, a inclusão social, uma vez que, o preconceito enraizado dificulta a reintegração de ex-presidiários.

5.2 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente referida como Pacto de São José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José, Costa Rica. Este tratado internacional estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais, visando à proteção dos direitos humanos nas Américas.

A Convenção Internacional visa estabelecer, entre os países da América, um regime de liberdade, e de justiça social, tendo como alicerce o respeito aos direitos humanos fundamentais, independentemente do país em que a pessoa resida ou de sua origem.

Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é elencada a ideia de ser livre, permitindo que o homem usufrua de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

O Pacto de São José da Costa Rica, documento aprovado pelos Estados participantes, entre os quais o Brasil, estabelece diretrizes a serem observadas para a defesa dos direitos humanos.

Entre os primeiros artigos, o Pacto firmado entre os Estados-partes abrange todos os seres humanos, sem distinção, independente de suas condições pessoais ou políticas. Sendo imposto aos Estados participantes o compromisso de respeitar os direitos e a liberdade de todo ser humano, sem discriminação de raça, sexo, cor, ideologia política ou posição socioeconômica.

Assegurar a proteção dos direitos humanos, respeitando a liberdade de expressão, nunca foi fácil, por isso é necessário conhecer a realidade cultural, social e política de muitos lugares, para buscar a promoção da paz mundial, por meio dos direitos humanos, estabelecendo diálogo intercultural. Segundo Santos (1997, p. 87).

A Convenção Interamericana, ressalta que, Piovesan (2003, p.332): “Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, direito à vida, o

direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade (...) e o direito à proteção judicial”.

5.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e ratificada pelo Brasil, constitui um marco significativo na proteção dos direitos humanos. Aprovada logo após a Segunda Guerra Mundial, período em que se evidenciou a capacidade humana de violar de maneira tão cruel os direitos de seus semelhantes, a Declaração tem como objetivo reafirmar a importância desses direitos, além de buscar prevenir novas violações.

A Declaração estabelece o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos e de seus direitos iguais e inalienáveis, constituindo assim a base para a liberdade, a justiça e a paz no mundo. Tornou-se imprescindível a criação da Carta de Direitos Humanos para que homens e mulheres possam usufruir de suas liberdades sem o temor de violação.

Nos seus primeiros artigos, a Declaração de Direitos Humanos esclarece quem são os indivíduos beneficiários dos direitos e liberdades nela contidos, identificando o ser humano em si, pelo mero fato de sua existência.

Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (ONU, 1948, 01).

No preâmbulo, são estabelecidas as diretrizes que devem orientar as Nações na busca pelo respeito aos direitos humanos e pelo desenvolvimento da sociedade, constituindo uma verdadeira declaração de intenções e orientações. As Nações Unidas reafirmaram na Carta a primazia dos direitos fundamentais humanos, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o valor intrínseco da pessoa humana,

bem como a liberdade de ir e vir, e a liberdade de manifestação de pensamento, crença e opinião política.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos visa garantir a liberdade, a igualdade e a dignidade para todos os seres humanos, independentemente de religião, da raça, da cor, do sexo ou do grupo social ao qual pertencem, assim como de sua localização.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise do sistema carcerário brasileiro evidencia um cenário alarmante de constantes violações aos direitos humanos, especialmente em relação à dignidade da pessoa humana. O quadro atual revela problemas profundamente enraizados, como a superlotação, infraestrutura precária, violência e a negação de direitos básicos. Tais questões, amplamente documentadas em estudos e relatórios de organizações nacionais e internacionais, mostram um sistema incapaz de assegurar condições mínimas para o cumprimento digno das penas. Um dos problemas mais urgentes e visíveis é a superlotação das unidades prisionais, que atinge proporções críticas em várias regiões do Brasil. Com um déficit de vagas que ultrapassa as 327 mil, as prisões brasileiras operam em uma situação de extrema carência, excedendo amplamente sua capacidade de acolher os detentos. Essa superlotação compromete diretamente o direito à integridade física e moral dos presos, gerando um ambiente insalubre e violento, que agrava as tensões e coloca em risco a saúde e a segurança dos internos. Além disso, a infraestrutura das unidades é precária: celas superlotadas e sem condições mínimas de ventilação e higiene são comuns, perpetuando um ciclo de degradação e violação de direitos.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS 16º CICLO SISDEPEN



No gráfico acima, analisamos o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro ao longo do primeiro semestre do ano de 2024, destacando a discrepância entre o número de detentos e a capacidade das unidades prisionais.. Essa visualização ilustra a urgência de políticas públicas eficazes para enfrentar essa questão crítica.

A violência, tanto entre os próprios presos quanto aquela perpetrada por agentes penitenciários, constitui outra grave preocupação. Em um cenário onde a supervisão é limitada, facções criminosas encontram espaço para crescer e controlar parte das unidades, resultando em brigas, rebeliões e atos de tortura. Esses episódios de violência, amplamente documentados por entidades como a Human Rights Watch, contrariam não apenas as leis nacionais, mas também tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura. Essa realidade expõe a falha do sistema em garantir segurança e dignidade dentro dos presídios.

Além disso, o sistema carcerário brasileiro negligencia a prestação de direitos básicos, como o acesso à saúde, alimentação adequada e assistência jurídica. Muitos

presos enfrentam condições de saúde física e mental graves, sem acesso ao tratamento necessário, o que inclui a escassez de profissionais de saúde, como psicólogos e psiquiatras. Esse descaso acentua problemas psicológicos comuns entre os presos, como depressão e ansiedade, comprometendo ainda mais as chances de uma eventual reintegração social.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS 16º CICLO SISDEPEN

Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2024 Causa dos Óbitos no Sistema Prisional entre Janeiro e Junho de 2024 - Monitoramento Eletrônico															
Causas Naturais/Motivo de Saúde				Criminais			Suicídios			Acidentais			Causa Desconhecida		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	4	0	4	9	0	9	0	0	0	1	0	1	0	0	0
AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4
BA	4	0	4	14	0	14	0	0	0	0	0	0	3	0	3
CE	55	6	61	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DF	0	0	0	3	0	3	2	0	2	0	0	0	0	0	0
ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	7
GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	10
MA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MG	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MS	0	0	0	15	7	22	0	0	0	3	0	3	4	4	8
MT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	1	0	1	10	0	10	0	0	0	0	0	0	2	0	2
PB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	2	11
PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	1	10
PR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	2	7
RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	1	30
RO	0	0	0	22	0	22	1	0	1	0	0	0	0	0	0
RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
RS	22	2	24	15	1	16	2	0	2	0	0	0	11	0	11
SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	37
SE	5	0	5	6	0	6	0	0	0	0	0	0	2	0	2
SP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SPF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	91	8	99	95	8	103	5	0	5	5	0	5	132	11	143

*Prisão Domiciliar com monitoramento eletrônico

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Página 252

*Prisão Domiciliar com monitoramento eletrônico

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Página 252

No gráfico acima, analisamos um relatório sobre óbitos no sistema prisional brasileiro, monitorados entre janeiro e junho de 2024, categorizando óbitos em causas naturais, criminosas, suicídios, acidentais e causas desconhecidas. No total, são reportados 99 óbitos de causas naturais, 103 de causas criminosas, 5 suicídios, 5 acidentais e 143 de causas desconhecidas.

Essa negligência estrutural e a falta de políticas públicas adequadas comprometem profundamente o processo de ressocialização dos apenados. A ausência de programas educacionais, capacitação profissional e oportunidades de trabalho dentro dos presídios torna praticamente inviável a reintegração dos detentos. Em vez de facilitar o retorno à vida em sociedade, o sistema prisional, na realidade,

reforça um ciclo de reincidência criminal, sendo muitas vezes descrito como uma "escola do crime".

Frente a essa situação, a ineficácia da pena privativa de liberdade é cada vez mais evidente. As prisões, longe de cumprir seu papel ressocializador, acabam funcionando como depósitos humanos, onde as pessoas são sujeitas a condições degradantes e a um ambiente de desumanização. Diante dessa falência do sistema, surgem propostas de alternativas ao encarceramento, como as penas restritivas de direitos, a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico.

Embora essas alternativas representem uma forma mais humanizada e potencialmente mais eficiente de punição e ressocialização, sua aplicação ainda é limitada e carece de regulamentação e monitoramento adequados. Caso implementadas de maneira eficaz, essas alternativas poderiam não apenas aliviar o sistema prisional, mas também garantir um tratamento mais digno e compatível com os princípios constitucionais de respeito à dignidade humana.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que o sistema carcerário brasileiro, em suas condições atuais, configura uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos. A superlotação, a precariedade da infraestrutura e a insuficiência de políticas efetivas de ressocialização são fatores que agravam as condições desumanas a que os detentos são submetidos, comprometendo seus direitos fundamentais.

Os estudos também constataram a urgência de uma reforma profunda no sistema prisional, é de suma importância que as políticas públicas sejam orientadas por uma perspectiva humanizada, que observe e respeite os direitos fundamentais e assegure a dignidade da pessoa humana dos detentos.

Observou-se que as condições do encarceramento em massa é uma política que não apenas fere a dignidade dos apenados, mas também falha em atingir seus objetivos de ressocialização. Em vez disso, perpetua um ciclo de violência e

marginalização que prejudica tanto os indivíduos quanto a sociedade. O sistema prisional brasileiro, ao desrespeitar o direito à integridade física e mental dos presos, reflete a incapacidade do Estado de garantir a função primária da pena, que é a reabilitação.

Não restando dúvidas alguma da presença de uma vulneração massiva e reiterada dos direitos fundamentais dos presos. Situação de caos institucional. Podemos perceber que os preceitos dos Direitos Humanos não estão compatíveis com a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, descaso com o qual os apenados são tratados dentro da prisão.

De fato, a “cultura do encarceramento” que se estende por todo o sistema de justiça criminal, associada à absoluta falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais, majora a possibilidade de degradação humana já própria dos equipamentos prisionais, favorecendo a constante violação dos direitos fundamentais dos que neles se encontram recolhidos

Os números indicam que as deficiências estruturais do sistema penitenciário acarretam a superlotação carcerária e a submissão dos presos a condições desumanas, com permanente violação de direitos fundamentais, exigindo medidas eficazes para assegurar a integridade dos custodiados.

Como discutido, políticas de ressocialização são fundamentais para oferecer oportunidades de reintegração social e diminuir a reincidência criminal. A implementação de alternativas ao encarceramento, como as penas restritivas de direitos, a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico, são medidas que devem ser incentivadas. Além disso, é essencial investir em programas educacionais, de capacitação profissional e assistência psicológica para promover uma verdadeira ressocialização.

Por fim, espera-se que as conclusões aqui apresentadas incentivem a adoção de políticas públicas mais humanizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, garantindo que a dignidade humana seja plenamente respeitada, mesmo em situações de privação de liberdade. O debate sobre a reforma

do sistema prisional é urgente e deve ser pautado pela necessidade de garantir uma justiça social efetiva, baseada nos princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Constatou-se que é indispensável que tais políticas sejam desenvolvidas com um olhar multidisciplinar, envolvendo especialistas em criminologia e direitos humanos. Sendo de suma importância o monitoramento constante das implementações dessas políticas, visando assegurar os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana e respeito e efetividade aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2023.** Disponível em: <www.hrw.org>.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** São Paulo: Ed. Paulus, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TEÓFILO, Sarah. **Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas.** Metrôpoles, 02 jan. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas>. Acesso em: 17 out. 2024.

BAHIA. **Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. Dados.** Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17>. Acesso em: 17 out. 2024.

COSTA, Rogério. **Presídios de Bangu têm 10 mortes em 10 dias em 2017;** fotos exibem celas precárias. G1, 20 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/presidios-de-bangu-tem-10-mortes-em-10-dias-em-2017-fotos-exibem-celas-precarias.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2024.

GOMES NETO, Carlos Clovis. **Sistema prisional baiano: e o poder paralelo das facções, vidas excluídas e direitos**. 1. ed. São Paulo: Paco Editorial, 2022. 272 p. ISBN 9786558408482.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ressocialização de presos: políticas e desafios**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. ProJovem: **Programa Nacional de Inclusão de Jovens**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/projovem>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Disponível em: <http://www.gov.br/cidadania/suas>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): **Atenção à saúde mental no SUS**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/raps>. Acesso em: 21 out. 2024. *licas*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 125-138, 2022.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama do Sistema Carcerário no Brasil**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/panorama-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 21 out. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Relatório Anual de Monitoramento de Direitos Humanos no Sistema Carcerário**. São Paulo: IDDD, 2023. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners** (the Nelson Mandela Rules). Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-ebook.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

FERREIRA, João. **A violação dos direitos fundamentais dos presos e a falência do sistema prisional brasileiro**. Revista Jurídica, v. 38, n. 2, 2019, p. 89-105. Disponível em: <https://www.revjuridica.com.br>. Acesso em: 21 out. 2024.